



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.989, DE 2016**

Dispõe sobre a tipificação criminal do uso de explosivos, ou sua contrafação, como meio para furto, roubo ou extorsão; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os art. 155, 157, 158, 250, 251 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a finalidade aumentar a penalidade abstrata dos crimes de furto, de roubo e de extorsão realizada com o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, além de tipificar o crime de contrafação de engenho explosivo e incluir a guarda de valores como causa de aumento de pena previstas nos arts. 157, §2º, III e 250, §1º, II, i).

Art. 2º O artigo 155 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155

.....

§7º A pena é de reclusão de quatro a dez anos se a subtração for realizada com o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, mesmo quando utilizados apenas para o rompimento de barreiras ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

afastamento da vigilância, sem prejuízo da multa e da pena correspondente ao artigo 251. (NR)”

Art. 3º O artigo 157 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Roubo

Art. 157

.....

§2º

.....

III – se a vítima está em serviço de transporte ou guarda de valores e o agente conhece tal circunstância. (NR)”

.....

§4º A pena é de reclusão de 8 a 15 anos se a violência for realizada com o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, sem prejuízo da multa e da pena correspondente ao artigo 251. (NR) ”

Art. 4º O artigo 158 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Extorsão

Art. 158

.....

§4º Se o crime é cometido com o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, a pena é de reclusão de seis a doze anos, sem prejuízo da multa e da pena correspondente ao artigo 251. (NR) ”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 5º O artigo 250 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Incêndio

Art. 250

§1º

.....

II.

.....

i) em estabelecimento ou mecanismo destinado a guarda de valores. (NR)”

.....

Art. 6º O artigo 251 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Explosão

Art. 251

.....

Contrafação de engenho explosivo

§4º – Causar tumulto, ameaçar alguém ou de outra forma perturbar a paz ou a segurança pública mediante detonação, exibição, arremesso ou simples colocação de contrafação verossímil de engenho explosivo.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa. (NR)”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente